



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006001280

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PIRACANJUBA

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECREDENCIAMENTO DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ PEREIRA FAUSTINO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 424/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual José Pereira Faustino** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua José Pereira Faustino, Nº 456, centro, em Cristianópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, recredenciamento, renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio e a autorização de funcionamento para ministrar a educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas que teve início em 2020.

2. Análise

O **Colégio Estadual José Pereira Faustino** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano o ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 42/2017, com vigência de até 31/12/2018.

O Colégio possui: sede própria, 7 salas de aula, sala para coordenação, sala para secretaria, sala dos professores, cantina, quadra de esporte coberta, biblioteca com um acervo bibliográfico com 219 exemplares, banheiro masculino, banheiro feminino.

O imóvel está adaptado para PCD.

O número de alunos por sala está de acordo com a Lei Complementar nº 26/1998.

O Alvará da Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros estão em vigência.

O Laudo Técnico, cita conforme o relatório do Corpo de Bombeiros, que o prédio precisa com urgência de uma reforma, pois apresenta grande quantidade de goteiras, as paredes de três salas de aula apresentam rachaduras.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 11 professores, 08 não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 32, cita que o conselho de classe é soberano.

É importante ressaltar que o Projeto Político Pedagógico das escolas e o Regimento Escolar, devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. A Lei Complementar N. 26/9 em seu Artigo 32, determina também que este documento seja aprovado pelo o Conselho Estadual de Educação, portanto não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual José Pereira Faustino**, localizado na Rua José Pereira Faustino, nº 456, em Cristianópolis/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referente a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, de janeiro de 2019 e da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas desde janeiro de 2020 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual José Pereira Faustino** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de agosto de 2020.

Guaraci Silva Martins Gidrão
Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **GUARACI SILVA MARTINS GIDRAO, Conselheiro (a)**, em 26/08/2020, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014205490** e o código CRC **D4715056**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIÂNIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006001280



SEI 000014205490